

## Sentença

**Processo nº 2954/25**

**Reclamante:** [REDACTED]

**Reclamada:** [REDACTED]  
[REDACTED]

### Sumário

I. As cláusulas contratuais gerais apenas vinculam o aderente quando tenham sido previamente comunicadas de forma adequada e com possibilidade de conhecimento efetivo, nos termos do regime jurídico aplicável.

II. Não sendo demonstrada a comunicação e aceitação de uma cláusula penal constante de um contrato quadro, não pode a mesma ser oponível ao consumidor, ficando excluída do contrato individual celebrado entre as partes.

### 1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.2. O Reclamante alega que o contrato não contém nenhuma penalização nem incidental de IVA após o cálculo dos km adicionais.

1.3. A Reclamada alega a existência de um contrato quadro que constitui um contrato chapéu e que ao abrigo do qual são celebrados contratos individuais, sublinhando que este prevê que se se verificar que os km percorridos relativamente aos faturados for superior a 25%, o estipulado no contrato individual será multiplicado por 1,5 .

### 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito a que seja determinado que não deve à Reclamada a quantia de 3.302.54 €, mas apenas a quantia de 1789,85 €.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1 Dos Factos**

1. O Reclamante celebrou com a empresa [REDACTED], ora Reclamada, um contrato de leasing relativo a uma viatura, marca Opel, matrícula [REDACTED], docs 1 e 2;
2. A empresa [REDACTED] fora, posteriormente, adquirida pela [REDACTED], sendo que os contratos celebrados até à data passaram a ser geridos por esta última entidade;
3. O Reclamante alegou que efetuou 2 prolongamentos do contrato que se concretizaram no período de 25.06.21 a 24.12.24, docs 1 e 2;
4. O Reclamante referiu que a entrega da viatura fora agendada para 22.01.25, tendo a mesma sido entregue;
5. O Reclamante alegou que tinha na sua posse 2 documentos relativos à viatura: um contrato datado de 01.12.22 e anexos datados de 23.12.23. docs 1 e 2;
6. O Reclamante referiu que se guiou especialmente pelo doc 2, dado ser esse que consubstancia o segundo prolongamento;
7. O Reclamante esclareceu que na data da entrega é geralmente elaborada uma avaliação de forma a calcular-se pequenos arranjos na viatura, doc 3;
8. O Reclamante disse ainda que se a viatura tiver percorrido mais km que os contratados, é feito um pagamento à empresa pelo condutor;
9. O Reclamante esclareceu que se forem percorridos menos km do que os contratados, deve ser a empresa a pagar ao condutor;
10. O Reclamante referiu que o contrato apresenta dois valores: V1: 0,04191/km a mais, V2 0,01628/km a menos;
11. O Reclamante declarou que entregou a viatura com mais km percorridos do que os contratados;
12. O Reclamante acrescentou que o contrato não refere penalização, nem incidência de IVA após o calculo dos valores adicionais;

13. O Reclamante disse que na data da entrega da viatura a [REDACTED] apresentou uma fatura com penalização por km percorridos a mais, doc 4;
14. O Reclamante esclareceu que a empresa efetuou um calculo de desvio de km no valor de 42707 km, determinando uma percentagem de 60% no valor do desvio, considerando que tal valor ultrapassa o limiar e que por isso sofrerá uma penalização de 1,5 vezes o valor a pagar por km a mais;
15. O Reclamante esclareceu ainda o seguinte: V3: 0,06287/km a mais;
16. O Reclamante alegou que se se aplicasse o V1, o que teria de pagar seria 1789,00 Euros; aplicando V3, o valor seria de 2684,99 Euros, valor este faturado pela empresa acrescido, ainda da taxa do IVA, valor que ascenderia a 3.302,54 Euros;
17. O Reclamante alegou ainda que trocou diversos emails com a Reclamada a fim de resolver a situação sem ter resolvida a situação, doc 5;
18. O Reclamante disse que a Reclamada, em um dos emails que lhe enviara, anexou um documento designado por proposta de adesão de aluguer operacional de automóveis, de onde consta que se os km percorridos ultrapassarem 25%, o suplemento no contrato individual será multiplicado por 1,5, doc 6;
19. A Reclamada sublinhou a existência de um contrato quadro, com as condições gerais e um contrato individual;
20. A Reclamada alega a existência do contrato chapéu onde se prevê, na clausula 22ª, a referida penalização de 1,5;
21. A Reclamada alega que o Reclamante percorreu 42.707 km a mais face aos km contratados, correspondendo tal excesso a 60% de desvio que multiplicado pelo suplemento ao km contratualmente fixado, 0,04191 e acrescida da penalização prevista na clausula 22ª, resulta no montante de 2.684,99 Euros, acrescidos da taxa legal de 23% IVA, totalizando os 3.302,54, doc 4;
22. A Reclamada referiu que qualquer consumidor informado sabe que qualquer operação economia está sujeita a IVA;

23. A testemunha da Reclamada, [REDACTED], desconhece o que foi dito ao Reclamante, pois o negócio não foi presencial;

24. A testemunha explicou o procedimento da Reclamada, tendo assinalado a existência de um contrato quadro e de um contrato individual, sendo que a penalização de 1,5 vem prevista no contrato quadro;

25. O Reclamante declarou que nunca recebera o contrato quadro e que receber o doc 4 no âmbito dos emails trocados com a Reclamada, sendo que nessa data o litígio entre as partes já estava instalado.

### **3.1.1 Dos Factos Provados e Não Provados**

Resultam provados todos os factos:

Por documento: 1, 3, 5, 6, 7, 13, 17, 18, 21.

Por declaração: 2, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25

O Tribunal Arbitral tomou ainda em consideração, na sua apreciação global da prova, os factos acessórios discutidos em audiência de julgamento.

### **3.2. Motivação**

A convicção do Tribunal Arbitral formou-se a partir da apreciação crítica e conjugada de toda a prova produzida em audiência, designadamente a prova documental junta aos autos, as declarações prestadas pelo Reclamante e pela Reclamada, bem como o depoimento da testemunha apresentada por esta última, tudo valorado à luz das regras da experiência comum e do princípio da livre apreciação da prova.

Desde logo, quanto à existência da relação contratual entre o Reclamante e a Reclamada (inicialmente com a [REDACTED] e posteriormente assumida pela [REDACTED]), o Tribunal fundou a sua convicção nos documentos juntos aos autos (docs. 1 e 2), os quais não foram impugnados quanto à sua autenticidade ou teor. Tais documentos permitiram dar como assente a celebração do contrato de leasing relativo à viatura

identificada, bem como os respetivos prolongamentos contratuais invocados pelo Reclamante.

No que respeita à evolução subjetiva da posição contratual da entidade locadora, concretamente a aquisição da [REDACTED] pela [REDACTED] e a consequente transmissão da gestão dos contratos, o Tribunal valorou as declarações prestadas, as quais se revelaram coerentes e não contrariadas por qualquer elemento probatório.

Relativamente à entrega da viatura e às circunstâncias que a envolveram, designadamente a realização de avaliação final e a eventual existência de acertos por quilometragem excedente ou inferior à contratada, o Tribunal considerou credíveis as declarações do Reclamante, corroboradas pelo documento junto como doc. 3, que espelha o procedimento habitual nestas situações.

No que concerne aos valores aplicáveis por quilómetro a mais ou a menos (V1 e V2), bem como à circunstância de o Reclamante ter entregue a viatura com quilometragem superior à contratada, o Tribunal baseou-se essencialmente nas declarações do próprio, que se mostraram consistentes, detalhadas e conformes com a documentação contratual junta aos autos.

A inexistência, no contrato individual invocado pelo Reclamante, de qualquer cláusula relativa à penalização por excesso de quilometragem superior a determinado limiar, bem como à incidência de IVA sobre os valores apurados, resultou da análise do teor dos documentos apresentados, não tendo sido identificado nesses elementos qualquer estipulação nesse sentido.

Por outro lado, quanto à emissão da fatura pela Reclamada (doc. 4), bem como ao cálculo do excesso de quilometragem (42.707 km), da percentagem de desvio (60%) e da aplicação de um fator multiplicador de 1,5, o Tribunal formou a sua convicção com base no referido documento e nas declarações prestadas pela Reclamada, que explicaram o método de cálculo utilizado.

Todavia, no que respeita à alegada existência de um contrato quadro (ou “contrato chapéu”) contendo a cláusula de penalização (cláusula 22.ª), o Tribunal teve em consideração, por um lado, o documento junto como doc. 6 e, por outro, as

declarações da Reclamada e o depoimento da sua testemunha. Ainda assim, relevou especialmente o facto de a testemunha [REDACTED] ter declarado desconhecer as concretas circunstâncias em que o contrato foi celebrado, por não ter participado diretamente no processo negocial, limitando-se a descrever os procedimentos habituais da empresa.

Acresce que o Reclamante afirmou de forma perentória nunca ter recebido o referido contrato quadro, apenas tendo tido conhecimento do mesmo em momento posterior, já no decurso do litígio, através de comunicações eletrónicas trocadas com a Reclamada. Tal versão não foi contrariada por prova bastante que demonstrasse a efetiva comunicação e aceitação dessas condições gerais pelo Reclamante no momento da formação do contrato.

No que concerne à troca de correspondência entre as partes (doc. 5), o Tribunal valorou o respetivo teor para dar como provado o esforço do Reclamante em resolver a situação extrajudicialmente, sem sucesso.

Por fim, quanto à questão da sujeição das operações a IVA, o Tribunal atendeu às declarações da Reclamada, que invocou tratar-se de uma imposição legal aplicável às operações económicas, sendo tal entendimento conforme às regras gerais do sistema fiscal, embora tal matéria releve já essencialmente para o enquadramento jurídico da situação.

Em suma, a matéria de facto dada como provada resultou da conjugação da prova documental com as declarações das partes, valoradas segundo critérios de coerência, verosimilhança e conformidade com as regras da experiência comum, não tendo o Tribunal encontrado motivos para duvidar da generalidade dos factos considerados assentes, com as ressalvas supra referidas quanto à efetiva comunicação e integração do alegado contrato quadro na relação contratual estabelecida entre as partes.

#### **4. Direito**

A questão central a decidir nos presentes autos consiste em determinar se o Reclamante se encontra obrigado a pagar à Reclamada a quantia total de € 3.302,54, correspondente ao valor faturado por excesso de quilometragem, com aplicação de um

fator multiplicador de 1,5 e acrescido de IVA, ou, diversamente, apenas a quantia de € 1.789,85, resultante da aplicação simples do valor contratualmente previsto por quilómetro excedido.

Para a resolução do litígio importa, antes de mais, proceder ao enquadramento jurídico da relação estabelecida entre as partes.

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada configura um contrato de locação financeira/aluguer operacional de veículo automóvel, sendo-lhe aplicáveis, em termos gerais, as regras do contrato, consagradas no Código Civil português, designadamente os artigos relativos à formação e cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 405.º do Código Civil, vigora o princípio da liberdade contratual, segundo o qual as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos, dentro dos limites da lei. Contudo, essa liberdade encontra limites, nomeadamente nas regras relativas à formação do contrato e à integração de cláusulas contratuais gerais.

Nos termos do artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, tendo força obrigatória entre as partes. Todavia, tal força vinculativa pressupõe que as cláusulas contratuais tenham sido validamente incorporadas no contrato.

Ora, no caso em apreço, a Reclamada fundamenta a cobrança do valor superior com base numa cláusula constante de um alegado “contrato quadro”, a qual prevê que, em caso de desvio superior a 25% da quilometragem contratada, o valor por quilómetro seja multiplicado por 1,5.

Sucedem que tal cláusula assume a natureza de cláusula contratual geral, sendo, por isso, aplicável o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 446/85.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 deste diploma, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra ao aderente antes da celebração do contrato. Acresce que, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, tal comunicação deve ser feita de modo adequado e com a antecedência necessária para que o aderente possa tomar conhecimento efetivo do seu conteúdo.

Por seu turno, o artigo 6.º do mesmo diploma impõe um especial dever de informação, determinando que o predisponente deve prestar ao aderente todos os esclarecimentos razoáveis solicitados sobre o conteúdo das cláusulas.

Mais ainda, o artigo 8.º, alínea a), estabelece que se consideram excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos legais.

No caso concreto, ficou demonstrado que o Reclamante não teve conhecimento do alegado contrato quadro no momento da celebração do contrato, apenas lhe tendo sido facultado tal documento em momento posterior, já no decurso do litígio. Não foi feita prova bastante de que a cláusula de penalização tenha sido previamente comunicada nem aceite pelo Reclamante.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85, a referida cláusula deve considerar-se excluída do contrato celebrado entre as partes, não podendo produzir efeitos na esfera jurídica do Reclamante.

Consequentemente, não pode a Reclamada aplicar o fator multiplicador de 1,5 ao valor por quilómetro excedido, devendo antes atender-se exclusivamente ao valor constante do contrato individual efetivamente conhecido e aceite pelo Reclamante.

No que respeita ao cálculo do montante devido, resulta da matéria de facto provada que o valor contratualmente estabelecido para quilómetros excedidos (V1) é de € 0,04191/km, sendo com base neste valor que deve ser efetuado o apuramento da quantia devida.

Quanto à incidência de IVA, importa referir que, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA português, estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal.

Deste modo, o valor devido pelo excesso de quilometragem consubstancia uma prestação de serviços sujeita a IVA, sendo legítima a sua aplicação,



independentemente de menção expressa no contrato, por se tratar de uma imposição legal imperativa.

Assim, embora não seja admissível a aplicação da penalização de 1,5, já se mostra conforme à lei a incidência de IVA sobre o montante efetivamente devido.

Em face do exposto, conclui-se que o Reclamante apenas se encontra obrigado ao pagamento do valor correspondente ao excesso de quilometragem calculado com base no preço unitário contratualmente fixado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não sendo devida a quantia adicional resultante da aplicação da cláusula de penalização não validamente incorporada no contrato.

## 5. Decisão

Em face do exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Declara-se que a cláusula de penalização correspondente à multiplicação por 1,5 do valor por quilómetro excedido não é oponível ao Reclamante, por não ter sido validamente incorporada no contrato;
- b) Declara-se que o Reclamante apenas é responsável pelo pagamento do valor correspondente aos quilómetros excedidos, calculado com base no preço unitário contratualmente previsto (€ 0,04191/km);
- c) Determina-se que ao referido montante acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor;
- d) Consequentemente, deverá o Reclamante pagar à Reclamada a quantia de € 1.789,85, acrescida de IVA à taxa legal de 23%, no montante de € 411,67, **perfazendo o total de € 2.201,52, e absolve-se o mesmo do pagamento do remanescente peticionado, no valor de € 1.101,02 (correspondente à diferença entre € 3.302,54 e € 2.201,52).**

As taxas de arbitragem são fixadas e repartidas em partes iguais por Reclamante e Reclamada.

Notifique-se.

Porto, 17.03.26

A Juiz-Árbitro,

Manoel João Almeida